

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 195/2017-T

Tema: IS - Verba 28.1, da TGIS - Terreno para construção. Inutilidade superveniente da lide.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

Em 23 de março de 2017, **A..., SA**, com o NIPC ... e sede na Rua ..., ...-... Barcelos (doravante designada por Requerente), veio, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), requerer a constituição de Tribunal Arbitral, em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante AT ou Requerida), tendo em vista a declaração de ilegalidade e consequente anulação da liquidação de Imposto do Selo (Verba 28.1, da TGIS) referente ao ano de 2013 e ao prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ..., concelho de ..., sob o artigo ..., no valor global de € 10 304,87 (dez mil, trezentos e quatro euros e oitenta e sete cêntimos), valor económico que atribui ao pedido.

Síntese do pedido:

Como fundamentos do pedido de anulação do ato de liquidação de Imposto do Selo (verba 28.1, da TGIS) referente ao ano de 2013 e ao imóvel identificado no pedido de pronúncia arbitral, invoca a Requerente que o mesmo se encontra classificado como “terreno para construção”, sendo a liquidação impugnada ilegal, por erro nos pressupostos de direito, já que a Lei n.º 55-A/2012 veio sujeitar a tributação, em sede de Imposto do Selo, os prédios urbanos “com afetação habitacional”, com um VPT superior a € 1 000 000,00, pretendendo assim tributar a propriedade de imóveis de luxo.

Que resulta do artigo 6.º, do Código do IMI, que os prédios urbanos podem ter uma das seguintes classificações: a) habitacionais, b) comerciais, industriais ou para serviços, c) terrenos para construção e d) outros, devendo concluir-se que prédios habitacionais e terrenos para construção são de natureza absolutamente distinta, havendo terrenos para construção que nem sequer se destinam à construção de edifícios habitacionais.

Que apenas com a nova redação introduzida à verba 28, da TGIS, pela lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, à qual não foi atribuído carácter interpretativo, os terrenos para construção passaram a ficar abrangidos por aquela norma de incidência objetiva.

Que a AT perfilha entendimento diverso, ao indeferir a reclamação graciosa apresentada contra a liquidação em análise, bem como o subsequente recurso hierárquico daquela decisão de indeferimento.

II. SANEAMENTO

1. O tribunal arbitral singular é competente e foi regularmente constituído em 7 de junho de 2017, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º e 6.º, todos do RJAT.
2. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão legalmente representadas, nos termos dos artigos 4.º e 10.º, do RJAT, e do artigo 1.º, da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.
3. O processo não padece de vícios que o invalidem.
4. Notificada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 17.º, do RJAT, veio a AT, por requerimento de 4 de agosto de 2017, comunicar que *“por despacho de 11.07.2017, da Exma. Sr.ª Diretora de Serviços da DSIMT - Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais foi proposta a revisão do ato sub judice, com a consequente anulação da liquidação n.º 2013..., em conformidade com o entendimento constante do Despacho n.º 6/2017-XXI de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais”*, tendo o Serviço de Finanças competente procedido ao registo que iria *“despoletar de imediato uma liquidação corretiva em sede de Verba 28 TGIS”*.

5. Por despacho de 1 de setembro de 2017, foi a Requerente notificada para informar o tribunal arbitral sobre se se conformava com a decisão da Requerida, com a consequente extinção do processo, por inutilidade superveniente da lide, ou se pretendia que o mesmo prosseguisse para prolação de decisão sobre o mérito da causa.
6. Em requerimento apresentado em 13 de setembro de 2017, veio a Requerente requerer a extinção do processo, por inutilidade superveniente da lide, com pedido de condenação da Requerida na totalidade das custas.

III. FUNDAMENTAÇÃO

a. Matéria de facto:

i. Factos provados

Tendo-se procedido à análise dos documentos juntos pela Requerente à P. I., não contestados pela Requerida, considera-se provada a factualidade que segue:

1. O prédio urbano a que respeita a liquidação de Imposto do Selo (verba 28.1, da Tabela Geral do Imposto do Selo) impugnada nos autos encontrava-se inscrito na matriz da freguesia de ..., concelho de ..., sob o artigo ...;
2. De acordo com a respetiva caderneta predial (Doc. 1), emitida em 11 de abril de 2014, o referido prédio estava descrito como “Terreno para Construção”;
3. Sobre o valor patrimonial tributário de € 1 030 486,50, a AT emitiu, em 17 de março de 2014, a liquidação de Imposto do Selo, pela quantia de € 10 304,87, pagável em três prestações, em abril, julho e novembro e 2014 (Doc.s 2 e 3, correspondentes às cópias das notas de cobrança n.º 2014 ... (1.ª Prestação) e 2014 ... (2.ª Prestação));
4. Através do ofício n.º ... do Serviço de Finanças de, datado de 23 de dezembro de 2016, foi a Requerente notificada da decisão de indeferimento do Recurso Hierárquico n.º ...2014..., apresentado na sequência do indeferimento do procedimento de Reclamação Graciosa n.º ...2014..., tendo por objeto a liquidação ora impugnada (Doc. 5).

ii. Factos não provados

Não existem factos que devam considerar-se como não provados.

b. Do direito: a inutilidade superveniente da lide.

A inutilidade superveniente da lide constitui causa de extinção da instância, nos termos da alínea e) do artigo 277.º, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo arbitral tributário, *ex vi* do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, que ocorre “*no caso de a lide vir a terminar, por falta de algum pressuposto ou elementos essencial*”¹.

Tendo a Requerida vindo comunicar aos autos que “*por despacho de 11.07.2017, da Exma. Sr.ª Diretora de Serviços da DSIMT - Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais foi proposta a revisão do ato sub judice, com a consequente anulação da liquidação n.º 2013..., em conformidade com o entendimento constante do Despacho n.º 6/2017-XXI de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais*”, deverá considerar-se satisfeita a pretensão da Requerente, aliás, por esta confirmada, tendo o processo perdido o seu objeto.

De facto, a aludida “*anulação da liquidação*” objeto dos autos, enquanto revogação de um ato inválido – o princípio da indisponibilidade dos créditos tributários, consagrado no artigo 30.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, veda à AT a revogação de atos de liquidação válidos –, tem, salvo disposição especial, efeitos retroativos (artigo 171.º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo – CPA), constituindo a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado (artigo 172.º, n.º 1, do CPA), “*consequência necessária do princípio da legalidade*”².

Revogada a liquidação impugnada, cessa o interesse processual da Requerente, “*que constitui um pressuposto processual ou condição da ação, que «consiste na necessidade de*

¹ MENDES, João de Castro, “Direito Processual Civil”, II volume, AAFDL, 1987, pág. 444.

usar do processo, de instaurar ou fazer prosseguir a ação». (...) *esse interesse tem de existir no momento em que o processo se inicia, mas tem de manter-se a longo dele, justificando a sua falta a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide*³.

Sendo a causa da inutilidade superveniente da lide imputável à Requerida, que voluntariamente procedeu à revogação do ato tributário impugnado, após a constituição do Tribunal Arbitral, quando poderia tê-lo feito em data anterior, ou seja, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido da sua constituição, nos termos do artigo 13.º, do RJAT, fica esta responsável pelas custas processuais, conforme o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 536.º, do CPC (*ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

IV. DECISÃO

Pelos motivos que antecedem, decide-se:

- a. Declarar extinta a presente instância arbitral, por inutilidade superveniente da lide (nos termos do artigo 277.º, alínea e), do CPC, *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT);
- b. Condenar a AT no pagamento da taxa de arbitragem (nos termos do artigo 536.º, n.ºs 3 e 4, do CPC (*ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

VALOR DO PROCESSO: De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 10 304,87 (dez mil, trezentos e quatro euros e oitenta e sete cêntimos).

CUSTAS: Calculadas de acordo com o artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e da Tabela I a ele anexa, no valor de € 918,00 (novecentos e dezoito euros), a cargo da Autoridade Tributária e Aduaneira.

² SOUSA, Marcelo Rebelo e MATOS, André Salgado de, “Direito Administrativo Geral – Tomo III – Atividade Administrativa”, D. Quixote, 2009, pág. 208.

³ SOUSA, Jorge Lopes de, “Código de Procedimento e de Processo Tributário”, Anotado e Comentado, Volume II, Áreas Editora, 6.ª Edição, 2011, pág. 307.

Lisboa, 6 de outubro de 2017.

O Árbitro,

/Mariana Vargas/

Texto elaborado em computador, nos termos do n.º 5 do artigo 131.º do CPC, aplicável por remissão da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do DL 10/2011, de 20 de janeiro.

A redação da presente decisão rege-se pelo acordo ortográfico de 1990.